

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES- RJ

ICP Nº 019/04

PROTOCOLO MPRJ Nº 2004.00002956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº 7.347/85, e na forma do artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, artigo 10, VIII e XLIV, da Lei Complementar nº 28/82, do Estado do Rio de Janeiro, com a redação da Lei Complementar nº 73/91, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

1- **ÁGUAS DO PARAÍBA S/A**, sendo pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.280.003/0001-99, com sede administrativa na Av. José Alves de Azevedo, nº 233, Parque Rosário, CEP 28.025-496, Campos dos Goytacazes-RJ; e do

2- **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.116.894/0001-61, com sede na Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, CEP 28.030-045, Campos dos Goytacazes-RJ;

pelos fatos e fundamentos que seguem.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda instrumentalizada por intermédio da presente inicial tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa da eficiente prestação do serviço público essencial de fornecimento de água e esgotamento, com a devida infraestrutura básica nas Ruas D. Colatino Gusmão, Marechal Rondon e Marques de Herval, em Campos dos Goytacazes vez que o serviço desempenhado inclui-se como direito fundamental, diretamente ligado ao conjunto de ações aptas a viabilizar ambiente propício à implementação da dignidade da pessoa humana.

De forma ampla e incontestável, o artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, prevê o cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em tais hipóteses, com a expressa menção a “*outros interesses difusos e coletivos*”.

A legislação infraconstitucional, mesmo que prévia à Constituição de 1988, já delineava a orientação superior, razão pela qual foi recepcionada após filtragem constitucional, onde fez constar expressamente (artigo 1º, da Lei nº 7.347/85) as hipóteses de cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, inserindo a defesa de outros interesses difusos e coletivos (inciso IV, do mencionado dispositivo legal).

Desta forma, resta cabalmente demonstrado o cabimento do presente meio processual para a defesa dos objetos imediato e mediato contidos no pedido e nas causas de pedir.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a promulgação de nossa atual Carta Política, o Ministério Público foi erigido à categoria de:

[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (artigo 127, caput)

Para melhor desenvolver este tão importante quanto amplo mister, o PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO NACIONAL, num primeiro plano, detalhou, exemplificativamente, determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo *PARQUET* (como nos incisos II, V, VI e IX, do seu artigo 129) e, **num segundo plano**, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento dos primeiros.

Foi assim que, por exemplo, conferiu ao Ministério Público a função de:

[...] zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição..." (artigo 129, II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de "... promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (artigo 129, III)

Em compasso com o ordenamento da nossa lei maior, a Lei de Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7.347/85), assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), também asseguram aos membros do *Parquet*, **respectivamente em seus artigos 8º, § 1º, e 25, IV, "a", a prerrogativa de:**

[...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos" (texto extraído da Lei nº 8.625/93, que, em essência, corrobora aquela existente na Lei nº 7.347/85).

Vale dizer, tantas são as normas - constitucionais e infraconstitucionais - que atribuem legitimidade ao *Parquet* para atuar em proteção aos difusos e coletivos, que são dispensadas maiores considerações.

No que pertine a *legitimatío ad causam* passiva, serão expostos os fundamentos quando da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, vez que essencialmente vinculados.

No caso em tela, a ofensa ao direito transindividual em comento, consistente na ausência de eficiente prestação do serviço de água, sendo este imputado à Concessionária, que, conforme comando constitucional, uma vez delegada a atividade para sua execução, resta à sua conta e risco, responsável pela prestação do serviço público em comento.

III – DOS FATOS

Tem a presente Ação Civil Pública fulcro nos fatos apurados no bojo do Inquérito Civil Público (ICP) sob o nº 019/04, protocolo MPRJ nº 2004.00002956, que neste ato de propositura se faz juntada de cópia eletrônica, instaurado para averiguar possível dano ao consumidor devido a problemas na captação de esgoto e outros itens de infraestrutura básica nas Ruas D. Colatino Gusmão, Marechal Rondon e Marques de Herval, em Campos dos Goytacazes, os quais decorrem da prestação de serviços supostamente irregular feita pela concessionária Águas do Paraíba.

O Inquérito iniciou-se com o recebimento de representação assinada pelos moradores das ruas em questão dando conta de diversos problemas ocasionados supostamente pela má prestação de serviços da concessionária Águas do Paraíba, quais sejam, a captação de esgoto ineficiente, esgoto retornando da rua para as caixas de inspeção, nível das águas pluviais, em períodos de chuva, invadem casas e comércio (fls. 03/08).

A concessionária Águas do Paraíba prestou esclarecimentos em manifestação datada de 18/02/2004 e acostada às fls. 24/25, alegando que a causa dos problemas é o uso indevido da rede de esgoto com descarte de materiais sólidos, que causam entupimento, de modo que reconheceu não só a ocorrência dos fatos, quanto seus efeitos e de que estes operam no âmbito da infraestrutura contratada para desempenhar.

Dois dos noticiantes compareceram à sede do Ministério Público de Campos dos Goytacazes e relataram que houve obra para regularizar o vazamento de esgoto, mas que, em períodos de chuva, há necessidade de colocação de barreiras nas portas porque a água invade as casas e comércio (fls. 29 e 30/31), de sorte que, não obstante a intervenção, a situação de falha na prestação do serviço remanesce.

Por tal motivo, foi realizada Audiência Pública em 18/05/2005, com os representantes da concessionária Águas do Paraíba, tendo esses afirmado que os problemas de entupimento da rede de esgoto são causados pelas ligações clandestinas (Ata de fl. 36).

Prosseguindo o curso da investigação, a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Infraestrutura de Campos dos Goytacazes, pelo ofício nº 353/2006, de 29/05/2006, informou que o problema de entupimento das galerias pluviais é causado pelas ligações clandestinas de esgoto, que com as chuvas, causam entupimento e mistura de esgoto às águas das chuvas (fl. 42).

Já pelo ofício nº 473/2006, de 17/07/2006, a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Infraestrutura de Campos dos Goytacazes informou que, em ação conjunta com a concessionária Águas do Paraíba, detectaram e realizaram a retirada dos pontos de contribuição de esgoto e refizeram os pontos da galeria de águas pluviais com recalque por vazamento (fl. 45).

Um dos noticiantes informou, em manifestação datada de 04/09/2006, que o maior problema dos moradores é a inundação em períodos de chuva, mas que tal só poderia ser avaliado quando passado o verão, estação onde ocorrem as chuvas fortes (fl. 50).

Diante de tal conjuntura, foi realizada nova Audiência Pública conjunta com diversos outros ICP's, no dia 26/06/2014, tendo na oportunidade, a concessionária informado **que estavam sendo realizadas obras para a regularização da rede de esgoto (retirada de ligações clandestinas)** e que, com relação a galeria de águas pluviais, havia necessidade de apoio da Prefeitura (Ata de fls. 53/64).

Não obstante, os fatos antes episódicos à determinadas estações do ano, transmutaram-se em recorrentes, tendo o noticiante Frederico Schwerin Secco informado que os problemas de inundação que antes ocorriam somente no período de chuvas, estariam ocorrendo durante todo o ano (fl. 68).

Face a manifestação do noticiante, a concessionária Águas do Paraíba trouxe as informações constantes do ofício nº 055/2015-SPTD, de 18/05/2015, acostado à fl. 81, mencionando que a questão ventilada pelo noticiante Frederico Shwerin Secco relativamente ao escoamento da rede de águas pluviais são de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, e que em vistoria ao local foi identificado que a drenagem das águas pluviais é

insuficiente em razão da falta de manutenção e do mau uso das galerias pelos moradores.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Campos dos Goytacazes, pelo ofício nº 017-SJ/2016, de 08/03/2016, informou a execução de serviços de limpeza das galerias existentes, **cabendo à concessionária Águas do Paraíba identificar, eliminar e fazer as ligações na rede coletora de esgoto (fls. 97/98).**

Nessa ocasião, continuando as diligências, um dos noticiantes se manifestou à fls. 126/127 (datada de 19/12/2016), informando que sua residência foi inundada no último episódio de chuvas fortes, demonstrando a piora da situação.

Destarte, uma vez instada a se manifestar acerca do ocorrido, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Campos dos Goytacazes, pelo ofício nº 063/SJ/2018, de 16/04/2018, limitou-se a informar que solicitou à concessionária Águas do Paraíba vistoria no local dos fatos para identificar possíveis irregularidades na ligação de esgoto e adotar medidas para sanar o problema (fls. 144/145).

Diante de todo o conjunto fático, foi expedida a Recomendação nº 004/2019, para o Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, com as seguintes recomendações (fls. 154/156):

“I – **realize**, em decorrência de sua competência orgânica e constitucional, bem como diante do atual quadro do saneamento básico das ruas Dr. Colatino Gusmão, Marechal Rondon e Marques de Herval, **obras de manutenção e readequação das redes coletoras de águas pluviais das ruas acima citadas, bem como de seus arredores, a fim de que sejam efetivamente sanados os problemas de inundação decorrente de chuvas, devendo, se for o caso, realizar fiscalizações nesta localidade a fim de prevenir e coibir ligações clandestinas na rede de águas pluviais**, observando-se as determinações legais pertinentes.

II – **realize**, tendo em vista o contrato de concessão efetuado entre o Município e a concessionária Águas do

Paraíba, efetiva cobrança e fiscalização para que esta Concessionária efetue **obras de manutenção e readequação das redes de esgoto das ruas acima citadas, bem como de seus arredores, a fim de que seja efetivamente sanado os problemas de ineficiente captação de esgoto, devendo, se for o caso, ocorrer a modificação das tubulações existentes, a fim de se instalar aquelas que possam de fato atender à demanda**, observando-se as determinações legais pertinentes.”

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Campos dos Goytacazes, conforme ofício nº 132/SJ/2019, de 23/09/2019, informou que as Ruas Colatino Gusmão, Marechal Rondon e Marques de Herval contam com rede coletora de esgoto e água potável, bem como, pavimentação, calçadas e redes de águas pluviais (fls. 181/184).

Haja vista a recomendação expedida, a Procuradoria Geral do Município de Campos dos Goytacazes, pelos ofícios 830-L/2019 e 845-L/2019, de 03/10/2019 e 10/10/2019, respectivamente, encaminhou a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana já recebida anteriormente (fls. 186/190 e 191/196).

Não obstante todas as tentativas de solução da questão, o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) realizou diligência às Ruas Colatino Gusmão, Marechal Rondon e Marques de Herval, com a finalidade de apurar com comerciantes ou moradores se houve inundação em razão das chuvas e se o há refluxo de esgoto para o interior dos imóveis, sendo constatada a persistência do problema inaugural, conforme Relatório de Missão nº 335/GAP, 10/11/2020 (fls. 212/213).

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O serviço público de água e esgotamento são direitos constitucionais, essenciais à promoção da vida digna em sociedade, fundamento basilar da República Brasileira. Nesse norte são os artigos 1º, III, e 6º, da CRFB/88, abaixo transcritos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além de direito fundamental, o fornecimento de água potável e o esgotamento sanitário são considerados serviços públicos, que, por suas próprias características, precisam ser oferecido pela Administração. Nesse sentido, importante tecer breves comentários acerca dos serviços públicos.

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de o Estado ofertar os serviços públicos à sociedade, conforme previsão do seu artigo 175, colacionado abaixo:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I-- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Os serviços públicos, conforme entendimento cristalizado na doutrina, se caracterizam como atividades de competência do Estado, prestadas pelo Poder Público de forma direta ou indireta, que visam a satisfazer o interesse público.

Esse é o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Saliente-se que, no âmbito dos serviços públicos, existem os serviços públicos essenciais, entendidos assim pelo ordenamento jurídico por serem extremamente necessários à população, em tamanha medida que a inexistência ou a suspensão desses serviços põe em risco a integridade dos indivíduos e de toda a coletividade.

Nos termos do artigo 175, da Constituição da República, resta previsto que: *“incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”*, isso, frise-se, **com o respeito aos direitos dos usuários e com garantias de qualidade, adequação, eficiência, segurança e, como no caso em tela, de continuidade, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a indenizar eventuais danos, na forma prevista no § único do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor.**

Aliás, no que toca a atividade de serviços públicos, há que se realizar *diálogo das fontes* normativas, de modo a se alcançar uma análise conglobante dos fatores de complexidade fática que a causa demanda, principalmente por recair em seara de direitos fundamentais. Acerca dos direitos fundamentais, convém mencionar o genial LUIGI FERRAJOLI:

Nos dirá qué son los derechos fundamentales, o mejor, qué convenimos en entender con esta expresión, y no por cierto cuáles son tales derechos ni qué clases de sujetos son sus

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 671.

titulares. Estas últimas son cuestiones que dependen del derecho positivo, a las que por tanto sólo puede responder la dogmática de cada ordenamiento jurídico particular, y no ciertamente una teoría del derecho de orientación no iusnaturalista sino positivista: cada ordenamiento, en efecto, puede contener catálogos más o menos amplios de derechos fundamentales o incluso no contener ninguno.²

Não por outra razão, assim como asseverou FERRAJOLI sobre o caráter positivo dos direitos fundamentais, coube ao Constituinte elevar a proteção dos consumidores a grau constitucional fundamental.

Assim, no que toca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), este incide com força inafastável, quando em jogo a prestação de serviços públicos. Uma simples leitura dos artigos 3º; 4º, VII; 6º, X e 22, todos do CDC, *in verbis*, afasta qualquer espécie de dúvida ou especulação:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...).

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

X – adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

² FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. Vol.1. Teoría del derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2013, p.685.

(...)

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Assim, tanto o fornecimento de água, como o serviço de esgotamento se relevam essenciais e constituintes do mínimo de infraestrutura básica para o devido desenvolvimento urbano e social.

II. DO CONTRATO

Ab initio, cumpre salientar, conforme o item anterior, a presente demanda deve ser apreciada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre os usuários do serviço de água e a Concessionária Águas do Paraíba S/A, enquadra-se em uma típica relação de consumo, como esclarecido anteriormente.

O Município com o objetivo de melhorar seus serviços, realizou a opção administrativa de descentralizar suas amplas e complexas atividades de prestação de serviços públicos e de utilidade pública que se outorgam às autarquias e entidades paraestatais, ou se delegam a concessionários, permissionárias e autorizadas, ou se executam por delegações legais ou onerosas sob a modalidade de convênios, consórcios administrativos, concessões comuns e concessões em Parceria Público Privada (PPP).

Quando o legislador, pela publicação da Lei nº 8.987 de 13/02/95, onde "*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*", temos no sistema jurídico pátrio o princípio inerente a qualquer relação contratual, ainda que seja pela forma de adesão, que é o equilíbrio que proíbe todas as formas de onerosidade excessiva para um dos contratantes, especialmente para a parte mais fraca, no caso, o consumidor, ou ainda pior: a deficiência na prestação.

Enquanto participante da licitação na qual se sagrou vencedora, a concessionária Águas do Paraíba S/A, que desempenha o serviço público de água e esgotamento do Município de Campos dos Goytacazes, vinculou-

se a tal modelagem jurídica, onde muito embora seja executado por particular, o que deve se ter em vista é o objeto da **concessão no ano de 1996, por intermédio do Edital nº 01/96, que tratava da concorrência pública também sob o nº 01/96, que justamente é o contrato de regência do serviço.**

III. DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO E DEVER DE MANUTENÇÃO DE SUA REDE COLETORA PELA CONCESSIONÁRIA E DO DEVER DO MUNICÍPIO DE MANUTENÇÃO DAS REDES PLUVIAIS – SERVIÇOS ESSENCIAIS

A água e o seu respectivo tratamento, na atualidade, são tidos como serviço de matriz essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Por oportuno, convém destacar que, inclusive, por tal razão o dispositivo legal da Lei nº 7.783/89, conhecida como *Lei da Greve*, dispôs em seu artigo 10:

*“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”*

Por tal essencialidade, o legislador exige que o fornecimento de água e o respectivo tratamento sejam prestados com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, sem paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades, sendo vital, a manutenção e qualidade de sua infraestrutura meio, justamente para se atingir tal estado que eficiência.

A presença do Poder Público no setor hídrico tem que traduzir um eficiente resultado na política de oferta e conservação da água.

Nessa toada, a dominialidade pública da água, afirmada na Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), não transforma o Poder Público em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, de interesse de todos, onde, conglobado à regência da obrigatoriedade do fornecimento, transmutando a atividade de repercussão econômica em serviço público, busca poder fornecer a todos tal bem vital.

Assim, no momento que presta o serviço essencial diretamente, ou delega a concessionários a prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto, deve garantir o efetivo exercício do direito de acesso a água e ao devido esgotamento, ora, mesmo os serviços públicos considerados *uti singuli* (destinados a consumidores individualizados), não podem ser suspensos, supridos ou prestados de forma ineficaz sob pena de afronta a Constituição, bem como afronta a própria dignidade humana.

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam das referidas atividades prestadas pelo Estado.

No entanto, no caso em comento, constata-se que a ré não fornece o serviço de modo adequado, vez que é contínua e recorrente a reclamação de vazamento de esgoto e não só, mas também de refluxo de tal esgoto com a invasão das casas na respectiva área objeto desta demanda.

O que justamente vai de encontro à previsão do artigo 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, onde assevera que:

[...] os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Da mesma forma, transcende dos artigos mencionados que a prestação do serviço público de forma eficaz e adequada constitui-se em direito básico do consumidor. Para refutar qualquer dúvida, a Lei nº 8.987/94, diploma legal que rege as permissões de serviço público, disciplina que:

Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,

atualidade e generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

*Art. 7º- Sem prejuízo do disposto na Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, são **direitos e obrigações dos usuários:***

I - receber serviço adequado;

A continuidade dos serviços denominados essenciais não alcança apenas situações em que há interrupção por motivo de greve ou em alguns casos até mesmo a falta de pagamento da tarifa, mas também, a quaisquer tipos de interrupção, inclusive a por falta ou não realização do próprio serviço.

Ao longo de todo inquérito, restou fartamente demonstrado que ambos os réus não realizam de maneira satisfatória os respectivos serviços públicos que lhes competem.

Por parte do município, é notório que em decorrência de sua competência orgânica e constitucional, bem como diante do atual quadro do saneamento básico das ruas Dr. Colatino Gusmão, Marechal Rondon e Marques de Herval, é essencial que o ente realize as **obras de manutenção e readequação das redes coletoras de águas pluviais das ruas acima citadas, bem como de seus arredores, a fim de que sejam efetivamente sanados os problemas de inundação decorrente de chuvas, devendo, se for o caso, realizar fiscalizações nesta localidade a fim de prevenir e coibir ligações clandestinas na rede de águas pluviais**, de modo a operacionalizar em conjunto com a concessionária, a solução do problema das inundações e inundações de esgoto em tais locais.

Sem prejuízo disso, também é dever do Município, e portanto, outro objeto desta demanda, que: tendo em vista o contrato de concessão efetuado entre o Município e a concessionária Águas do Paraíba, é mais que seu poder **e sim um dever**, a efetiva cobrança e fiscalização para que esta Concessionária efetue as **obras de manutenção e readequação das redes de esgoto das ruas acima citadas, bem como de seus arredores, a fim de que seja efetivamente sanado os problemas de ineficiente captação de esgoto, devendo, se for o caso, ocorrer a modificação das tubulações existentes, a fim de se instalar aquelas que possam de fato atender à demanda local.**

Não por outra razão, acerca da dúvida quanto à responsabilidade do ente municipal e do concessionário, face a delegação na espécie, cumpre registrar que o *Superior Tribunal de Justiça*, no *AgRg na SLS 1317/SC*, *Rel. Min. Ari Pargendler*, *Dje 06/06/2011*, manifestou-se no seguinte sentido:

[...] serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos é essencial para a boa saúde da população, e constitui responsabilidade dos municípios.

Conforme mandamento constitucional, bem como já amplamente exposto ao longo desta peça, é o serviço público de água essencial, sendo extremamente necessário para garantir condições mínimas de dignidade aos indivíduos. Ainda segundo a Constituição, é dever dos entes municipais, transferidos aos particulares em execução dos serviços, conforme colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...).

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem aplicando o Princípio da Continuidade aos serviços públicos:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços

públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 Documento: 64526264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/11/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ; Recurso Especial nº 1.469.087 – AC/2014/0175527-1; Relator: Ministro Humberto Martins; Julgamento em 18/08/2016; grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SISTEMA METROVIÁRIO DE TRANSPORTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE RECEITA DE BILHETERIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO § 1º DO

ART. 173 DA MAGNA CARTA. MEDIDA CAUTELAR. Até o julgamento do respectivo recurso extraordinário, fica sem efeito a decisão do Juízo da execução, que determinou o bloqueio de vultosa quantia nas contas bancárias da executada, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Adota-se esse entendimento sobretudo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, sobre o qual, a princípio, não pode prevalecer o interesse creditício de terceiros. **Conclusão que se reforça, no caso, ante o caráter essencial do transporte coletivo, assim considerado pelo inciso V do art. 30 da Lei Maior.** Nesse entretempo, restaura-se o esquema de pagamento concebido na forma do art. 678 do CPC. Medida cautelar deferida (STF; Ação Cautelar 669/SP; Relator Carlos Britto; Tribunal Pleno; Julgamento em 06/10/2005; grifo nosso).

Pelo exposto anteriormente, é possível concluir a situação de precariedade e de descaso vivenciada pelos moradores nas Ruas D. Colatino Gusmão, Marechal Rondon e Marques de Herval, no Município de Campos dos Goytacazes.

Verifica-se, portanto, a necessidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna, garantir o direito da população à prestação, pelo Poder Público, do serviço de água.

Há um conceito clássico de serviço público como sendo atividade titularizada pelo Estado submetida ao regime de direito público e destinada a satisfação de necessidades coletivas. O elemento subjetivo é a titularidade estatal, que pode ser com ou sem exclusividade. Elemento formal, submissão ao regime de direito público. Elemento finalístico que é a satisfação das necessidades coletivas.

O serviço público deve ter como referência a satisfação da dignidade da pessoa humana e fins políticos fundamentais, de forma com que mesmo quando estejam sob as mãos do particular, sendo este guiado pelo lucro, esteja em equilíbrio com a amplitude e universalidade do serviço público. Se o lucro orienta a iniciativa privada, à coletividade orienta a atuação do Estado.

Uma vez sob tal modelagem, está em razão do contrato celebrado, obrigado a tal aceite de regime jurídico. Muito embora haja prejuízo ou ausência de retorno suficiente com eventuais reformas necessárias para atender o objeto contratual em toda extensão, não pode a população arcar com tais mazelas, qual seja, receber um serviço público claudicante. São inúmeras reclamações por parte da população, seja de modo individualizado, seja por intermédio da associação de moradores e ainda por parte do PROCON-Campos.

Diante desse e outros motivos, é possível compreender a preocupação com a noção do Princípio da Universalidade ou Generalidade dos serviços públicos. É a concepção de que a prestação de serviço deverá beneficiar o maior número possível de usuários. A universalidade/generalidade é uma meta no âmbito da prestação de serviços públicos, sobretudo aqueles mais essenciais.

Água e esgotamento não são serviços supérfluos ou optativos. São essenciais! Poucas atividades encontram tamanha referibilidade com os direitos fundamentais, dentre eles, à própria vida e vida digna.

Ressalta-se que em momento algum se está substituindo a atividade do gestor com a presente demanda. Até porque, o pedido se refere à prestação do serviço público, o que é inconteste, pouco importando se a escolha do Concessionário e do Município de como irão executá-los. A esse espeque, cumpre a sua discricionariedade dentro dos limites regulamentares setoriais e da legalidade. O que se busca é um serviço público efetivo e de qualidade à população.

Todavia, discricionariedade não se confunde com profunda inércia, haja vista o longo tempo que arrasta tal problema.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede e requer o Ministério Público:

- 1 – sejam os demandados citados para responder a presente, sob pena de revelia;
- 2 – Ante o objeto mediato da presente demanda, muito embora seja possível a transação quanto ao cumprimento do pugnado, não há possibilidade de se transacionar quanto às prestações, por sua natureza,

dessa forma, entende-se inviável *a priori* a realização de audiência de conciliação inicial;

3 – seja julgado procedente o pedido para:

3.1 condenar que o demandado ÁGUAS DO PARAÍBA S/A, realize obras de manutenção e readequação das redes de esgoto das ruas Ruas D. Colatino Gusmão, Marechal Rondon e Marques de Herval, em Campos dos Goytacazes, bem como de seus arredores, a fim de que seja efetivamente sanado os problemas de ineficiente captação de esgoto, devendo, se for o caso, ocorrer a modificação das tubulações existentes, a fim de se instalar aquelas que possam de fato atender à demanda local, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.

3.2 – condenar o MUNICÍPIO DE CAMPOS D,OS GOYTACAZES realize obras de manutenção e readequação das pluviais das ruas Ruas D. Colatino Gusmão, Marechal Rondon e Marques de Herval, em Campos dos Goytacazes, bem como de seus arredores, a fim de que seja efetivamente sanado os problemas de ineficiente de escoamento, evitando inundações e eventuais despejo de esgoto direto, devendo, se for o caso, promover a modificação das tubulações existentes, a fim de se instalar aquelas que possam de fato atender à demanda local; ainda, exercer a devida fiscalização e exercício de poder de polícia junto à concessionária acerca da rede de esgotamento, em especial nas ruas indicadas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.

4 – Nas hipóteses de descumprimento das obrigações acima estipuladas, requer o Ministério Público a

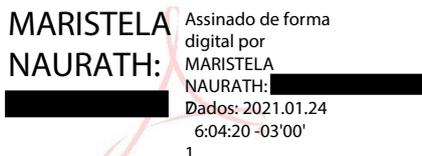
incidência de multa diária caso ocorra a contrariedade às determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo douto juízo, acrescida de juros moratórios e correção monetária, condenando-se os demandados, ademais, em todos os consectários determinados pela Lei, destinando-se esses valores ao Fundo Municipal do Consumidor.

5 – por último, requer a condenação dos demandados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, onde este último deve ser revertido para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07/11/97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/98.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, requerendo, desde logo, a pericial, a documental suplementar, testemunhal e, ainda, o depoimento pessoal do demandado, bem como a juntada eletrônica do ICP Nº 019/04, PROTOCOLO MPRJ Nº 2004.00002956, que dá sustentáculo à presente Ação Civil Pública.

Para efeitos do disposto no artigo 291, do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Campos dos Goytacazes-RJ, 24 de janeiro de 2021.

MARISTELA NAURATH:  Assinado de forma digital por MARISTELA NAURATH: 
Dados: 2021.01.24 6:04:20 -03'00'
1

MARISTELA NAURATH
Promotora de Justiça
Mat. 4013